

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12045.000157/2007-82
Recurso nº 243.328 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.322 – 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A - UNISA (INCORPORADORA LAGINHA INDUSTRIAL S/A)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1991

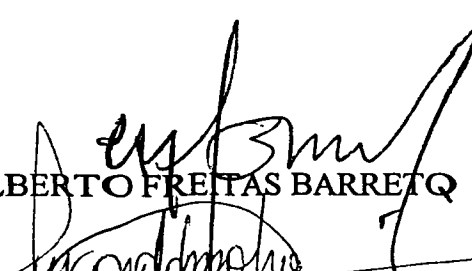
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NORMAS REGIMENTAIS. TRANSIÇÃO COMPETÊNCIA JULGAMENTO CRPS E CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - CARF. PEDIDO DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA EXAME PELA CSRF.

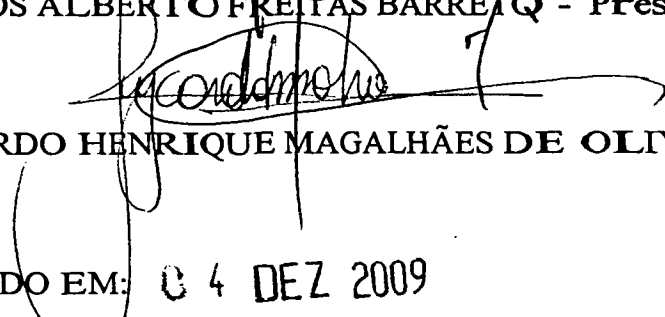
Com arrimo no artigo 29 da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, transferindo do CRPS para o Segundo Conselho de Contribuintes (atualmente CARF) a competência para julgamento de recursos administrativos pertinentes às contribuições previdenciárias, c/c o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 147/2007, o Pedido de Revisão, já devidamente processado e analisado como tal no Conselho de Recursos da Previdência Social, deverá ser encaminhado para julgamento nas Câmaras competentes do CARF (antigo Conselhos de Contribuintes), falecendo competência à CSRF para exame de aludido recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devendo retornar os autos à Câmara a quo a fim de que proceda à análise do pedido de revisão.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A - UNISA (INCORPORADORA LAGINHA INDUSTRIAL S/A), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.850.566-5, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, destinada ao custeio das prestações por acidente do trabalho, incidentes sobre a comercialização da cana-de-açúcar, nos termos do artigo 76, incisos I e II, alínea "b", do Regulamento do Custeio da Previdência Social - RCPS, aprovado pelo Decreto nº 83.081/1779, em relação ao período de 03/1990 a 10/1991 (intermitente), conforme Relatório Fiscal, às fls. 06/07.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS contra decisão de primeira instância, às fls. 34/35, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 8ª Câmara, em 20/03/1996, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 1111/96, com sua ementa abaixo transcrita:

"SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - A contribuição adicional para o FUNRURAL, de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor comercial dos produtos rurais, para custeios das prestações por acidente do trabalho (Lei 6.195/74, art. 5º, e art. 76, I e II do RCPS), incide sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização, não se configurando esta na industrialização da cana-de-açúcar produzida pela próprio usineiro.

Recurso provido."

Irresignado, o INSS interpôs Pedido de suscitação de Avocatória Ministerial, às fls. 116/117, dirigido ao Presidente do CRPS, com arrimo no artigo 56 das normas

aprovadas pela PT/GM nº 713/93, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve histórico da legislação previdenciária que contempla a matéria, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado os preceitos do artigo 76, do RCPS, adotando, indevidamente, decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), afastando a aplicação do dispositivo legal encimada sem deter competência para tanto.

Em defesa de sua pretensão, acosta aos autos jurisprudência do TFR, concluindo pela legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias em comento, impondo seja mantida a notificação em sua plenitude.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, sustentando não prevalecer a tese de *bis in idem* na hipótese de manutenção da exigência fiscal sob análise, uma vez que a Lei nº 8.212/91 somente produz efeitos aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência, não tendo o condão de alcançar o período do presente débito (03/1990 a 10/1991).

Aduz que a Lei nº 7.787/1989, igualmente, não se presta a afastar o crédito previdenciário ora exigido, tendo em vista que somente tratou de segurados filiados a previdência urbana, o que não se vislumbra no caso vertente, razão pela qual até a vigência da Lei nº 8.212/91, o INSS continuou a cobrar dos produtores as contribuições em questão, conforme se extrai das decisões administrativas trazidas à colação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu Pedido, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Manifestando-se a propósito da pretensão do INSS, a Assessoria Jurídica/RJ elaborou Informação DAJOC/CRPS nº 361/1996, às fls. 120, propondo ao nobre Presidente do CRPS o encaminhamento do pedido ao Pleno daquele Conselho para devida análise da matéria, o que veio a ocorrer após a devida aprovação mediante Despacho DAJOC/LOS nº 2117/98, às fls. 121.

Em face da extinção do Conselho Pleno do CRPS, conforme artigo 3º, do Decreto nº 3.668/2000, os autos foram remetidos à Divisão de Assuntos Jurídicos, Orientação e Controle – DAJOC para providencias cabíveis em relação ao Pedido de Revisão do INSS, às fls. 116/117, assim o tendo feito, às fls. 123, com a devida aprovação do Presidente daquele Órgão, determinando o encaminhamento do processo à 2ª Caj do Conselho para *melhor analisar a questão em apreço*.

Devidamente distribuído ao Conselheiro da 2ª Câmara do CRPS, Antonio Correa Junior, este entendeu por bem discordar da manifestação da DAJOC quanto ao Pedido do INSS, defendendo tratar-se, em verdade, de requerimento de pacificação de jurisprudência, em que a competência para exame é do Presidente do Conselho, com fulcro no artigo 53, inciso XII, da Portaria/MPAS nº 2.740/2001. Nesse sentido, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência do CRPS, *afim de que seja dirimida a divergência de entendimento jurisprudencial*.

Instada a se manifestar a respeito da decisão da 2ª Câmara, acima delineada, a Divisão de Assuntos Jurídicos emitiu Despacho DAJ/JMC nº 495/2004, às fls. 126/127, aprovado pelo Presidente do CRPS, inferindo que o requerimento do INSS, de fls. 116/117, consoante fora fundamentado no artigo 56 da Pt/GM nº 713/93, se trata verdadeiramente de

Avocatória Ministerial, e não de Pedido de Uniformização de jurisprudência criado pelo atual artigo 309 do Decreto nº 3.048/1999.

Assevera, que “ao pedir a avocatória, INSS não cogitava da uniformização de decisões, ainda que o resultado final convergisse para esse fim, porque, para isso, existia o Conselho Pleno, repristinado pelo Regimento atual.”

Aduziu, ainda, que o INSS pediu a suscitação de avocatória ministerial, formalmente, com a indicação da disposição regimental correspondente. Aqui no CRPS é que deram encaminhamento diverso do pedido.

Dessa forma, com a extinção da disposição regimental que contemplava a avocatória ministerial, a solução adotada fora admitir todos aquelas solicitações como Pedidos de Revisão de Acórdão, o que deverá ocorrer com a presente demanda com a devolução do processo à 2ª Caj para análise do pedido do INSS.

Em atendimento à determinação encimada, o processo fora remetido à 2ª Câmara do CRPS que o incluiu em pauta em 20/08/2004, convertendo o julgamento em diligência para que a contribuinte se manifestasse a propósito do Pedido de Revisão do INSS, como se extrai do Decisório 0000295, às fls. 128/130.

Intimada a se pronunciar a respeito do Pedido de Revisão do INSS, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 135/138, corroborando as alegações do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho, entendeu por bem admitir o Pedido de Revisão do INSS como Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em relação ao mesmo tema, conforme Despacho nº 205-556/2008, às fls. 147/150.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia ao nobre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Pedido do INSS, adotando-o como se Recurso Especial de Divergência fosse, por vislumbrar na hipótese vertente entendimento divergente quanto ao processamento da peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos autos, a então 8ª Caj do CRPS, ao analisar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, achou por bem dar-lhe provimento, considerando que as contribuições previdenciárias ora exigidas só poderiam incidir sobre a comercialização da produção e não sobre a industrialização de cana-de-açúcar própria da contribuinte.

Inconformado, o INSS interpôs Pedido de suscitação de Avocatória Ministerial dirigido ao Presidente do CRPS, às fls. 116/117, com fundamento no artigo 56 das normas aprovadas pela PT/GM nº 713/93.

Após inúmeras manifestações da Assessoria Jurídica, Presidente do CRPS, Divisão de Assuntos Jurídicos, o requerimento do INSS fora, equivocadamente, processado como Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido encaminhado ao Pleno daquele Conselho, para sorteio e julgamento.

Uma vez extinto o Pleno do CRPS, o processo foi remetido à 2ª Câmara de Julgamento para análise da demanda que, por sua vez, determinou a remessa dos autos novamente ao Pleno do CRPS, o qual fora repristinado, por entender ser da competência deste Órgão o exame do feito.

Em face da divergência quanto a natureza processual do pedido do INSS, a Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, exarou Despacho DAJ/JMC nº 495/2004, às fls. 126/127, aprovado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, corrigindo a distorção incorrida pelas autoridades previdenciárias, rechaçando de uma vez por todas qualquer dúvida quanto ao tema, ao firmar o entendimento de que o requerimento do INSS se tratava, em verdade, de Pedido de suscitação de avocatória ministerial, conforme fundamento utilizado em sua peça recursal, senão vejamos:

" 12. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Presidente do CRPS, solicitando que o Acórdão da 8ª Caj, nº 1111/96, seja modificado, com fundamento no Artigo 56, das normas aprovadas pela Pt/GM nº 713/93." (grifamos)

Por seu turno, estabelece o dispositivo utilizado como esteio ao Pedido do INSS o seguinte:

Art. 56. Independentemente do disposto no artigo supra, cabe ao Presidente do CRPS suscitar a avocatória ministerial para exame e possível reforma de decisões insusceptíveis de recurso e que infringirem lei, regulamento, resolução, súmula, enunciado ou ato normativo ministerial, infringência essa não devidamente apreciada nas instâncias percorridas."

Adotando os próprios fundamentos do requerimento do INSS, o Presidente do CRPS, por meio da Divisão de Assuntos Jurídicos, determinou fosse aludida peça recursal processada como Pedido de Revisão, tendo em vista a solução processual adotada naquele Conselho após a extinção da Avocatória Ministerial, razão pela qual remeteu os autos novamente à 2ª Câmara para julgamento.

Em atendimento à determinação da Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social, a 2ª Caj incluiu o processo em pauta, convertendo o julgamento em diligência para possibilitar o oferecimento de contrarrazões ao Pedido de Revisão do INSS por parte da contribuinte, assim o tendo feito, às fls. 135/138.

Diante das considerações acima mencionadas, não vejo como prosperar o despacho de admissibilidade do ilustre Presidente da então 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

A uma porque, o rito processual a ser adotado ao Pedido/Recurso em epígrafe já havia sido decidido pelo Presidente do CRPS, em observância os próprios fundamentos do requerimento do INSS. Aliás, o Pedido de Revisão chegou a ser incluído em pauta de julgamento na 2ª Câmara daquele Colegiado, suspenso em razão de diligência para evitar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Em nosso entender, referida questão processual já encontra-se consolidada no sentido de que a solicitação do INSS foi, de fato, de advocatória ministerial que, uma vez extinta, fora processada como Pedido de Revisão, solução adotada naquele Colegiado para casos dessa natureza.

Assim, restabelecer tal discussão, qual seja, a natureza jurídica do Pedido do INSS, com a devida vênia, não é o caminho mais adequado a ser adotado, sob pena de se instaurar novamente grande insegurança jurídica ao processo. Ou seja, a cada momento adota-se um entendimento diferente quanto a matéria.

Mais a mais, a contribuinte foi intimada a se manifestar a respeito do "Pedido de Revisão do INSS", e não em relação a eventual Recurso de Divergência, o que se for admitido ensejará preterição do seu direito de defesa.

Na esteira desse raciocínio, o processo deveria ter sido conduzido no rito processual já decidido pela autoridade competente originalmente (o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social), como Pedido de Revisão e, após cumprimento da diligência requerida pela 2ª Caj do CRPS, retornar para julgamento na Câmara equivalente no 2º Conselho de Contribuintes, *in casu*, a então 5ª Câmara, atualmente 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

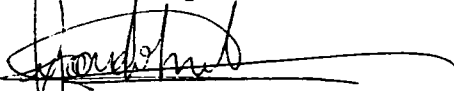
A rigor, não vislumbramos competência deste Órgão para alterar a natureza jurídica do pedido do INSS já devidamente decidida pela Presidência do CRPS, constituindo, assim, ato jurídico perfeito e acabado. Ora, o recurso em comento fora processado e encaminhado a este Colegiado como Pedido de Revisão, devendo ser analisado como tal, sendo defeso admiti-lo como Recurso Especial de Divergência.

A duas porque, além do fundamento utilizado pelo INSS ser claro e preciso, tratando-se de suscitação de advocatória ministerial, da simples leitura da peça recursal chega-se a conclusão que os Acórdãos colacionados àquele pedido se prestaram tão somente para corroborar o entendimento do recorrente.

Note-se das razões recursais, às fls. 116/117, que o INSS lastreou seu pleito em suposta infringência ao artigo 76, do RCPS, na forma que dispõe o Artigo 56, das normas aprovadas pela Pt/GM nº 713/93, supratranscrita, e não em divergência entre Câmaras do CRPS. O fato de ter sido encaminhado ao Presidente do CRPS se deu em virtude deste ser, à época, o agente competente à suscitar a advocatória ministerial, e não para que dirimisse divergência jurisprudencial. Em momento algum argüiu-se pedido de solução de divergência.

Dessa forma, uma vez demonstrado tratar-se de Pedido de Revisão, deve o presente processo ser encaminhado à Câmara de origem para análise de seu mérito, em homenagem devido processo legal e ao rito processual já devidamente sedimentado, para que seja emitido novo Acórdão na boa e devida forma.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DA PEÇA RECURSAL COMO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, determinando a remessa dos autos à 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento do Pedido de Revisão do INSS, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

